

verdade, um formalismo. De duas uma, ou aproveita que já está aqui e determino esse aprofundamento, sem nenhum juízo de valor antecipatório, ou não homologa e peço pra analisar com profundidade o meu papel de relator. Então, acho que poderia manter assim, Presidente. Não tem nenhum gravame em cima do presidente, apenas um ponto a ser esclarecido. A gente está em cognição sumária e o canto do mérito, realmente, é o de Auditoria Especial. Então acho que poderia ser encaminhado. Mantenho, mesmo respeitando e entendendo a razoabilidade na ponderação de Dr. Gilmar. Mas fique à vontade." CONSIDERANDO a Representação do Ministério Público de Contas - MPCO (Doc. 01), as justificativas apresentadas pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá e pelo escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Docs. 53 a 55), bem como o Parecer da Gerência Regional Metropolitana Norte - GEMN (Doc. 58); CONSIDERANDO que após a emissão da Decisão Monocrática houve a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato 39/2021, reduzindo o valor de honorário para 15% do montante recuperado pelo ente municipal; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento dos indícios apontados pelo MPCO e pela Auditoria quanto à possível risco de pagamentos em duplicidade; CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547); A Primeira Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão monocrática modulando-a apenas para determinar à Auditoria deste TCE/PE a elaboração de Relatório Complementar, no âmbito da Auditoria Especial TC nº 22100132-3, de modo a abordar, em profundidade, próprio dos exames de mérito, os pontos destacados na representação ministerial – contratação de serviço já executado e fixação contratual de honorários em percentual diverso daquele estipulado no procedimento de Inexigibilidade nº 08/2021 –, possibilitando, por conseguinte, a ampla defesa aos eventuais responsáveis. DETERMINOU, por fim, enviar cópia do Acórdão e respectivo Inteiro Teor da Deliberação à Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, bem como à DEX.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(2º Pedido de Preferência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N:

19100384-0 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2018, com relação às contas da ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, dos Srs. Dannilo Cavalcante Vieira e José Coimbra Patriota Filho. DETERMINOU aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Realizar o devido processo licitatório nas condições de obrigatoriedade previstas em lei, tendo em vista a garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Constituição Federal/88, Lei nº 8.666/93) (item 2.1.1); 2. Evitar a realização de despesas através da vinculação à receitas de impostos, conforme determina o artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal (item 2.1.2)

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**(3º Pedido de Preferência)**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N:

22100156-6 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, relativo ao exercício financeiro de 2021, com relação às contas dos Srs. ALVARO DE GOIS MELO, ARISTÓFANES BRAZ DA SILVA, JOÃO EUDES GERMANO BEZERRA, José Welliton de Melo Siqueira, Leutânia Gomes Oliveira, Robson Helder de Araújo Lima e Wellitania de Melo Siqueira. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Amplie, em certames futuros, a pesquisa de preços, considerando várias fontes, tais como cotações junto a fornecedores, contratos anteriores da própria prefeitura, contratos de outros órgãos e atas de registro de preços da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal. 2. Definir em todas as licitações dos Municípios a publicação do endereço, físico e eletrônico, telefone e horário de funcionamento do local onde os interessados em participar da licitação possam obter o edital, ou convite, seus anexos e demais informações pertinentes, conforme estabelece Artigo 3º, inciso I, alínea k da Resolução TC 03 /2016. 3. Efetuar os registros do Processo Licitatório 21/2021 - Pregão Eletrônico 3/2021 no LICON, bem como de todos os demais processos licitatórios que acaso estejam em atraso. 4. Que sejam adotadas medidas para melhorar os controles nas aquisições realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibimirim, elaborando rotinas de trabalho de modo a viabilizar o controle desses prazos e agilizar a conclusão dos processos licitatórios em tempo hábil, bem como servidores treinados para definir os preços de referências dos pregões dentro das normas legais, bem como deixar de efetuar o fracionamento de despesas na aquisição de diversos itens de consumo. 5. Divulgar os avisos de licitação, bem como as informações concernentes a todos os procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados no site da internet da prefeitura, de forma a dar o máximo de visibilidade e transparência aos atos relacionados às licitações e contratos da prefeitura, em atendimento à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE N°:

21100270-7 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Ricardo de Castro e Silva Dalle - OAB: 23679PE)

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente Exigência de especificações desarrazoadas e consequente restrição à competitividade do certame, relativo ao exercício financeiro de 2020, responsabilizando, quanto às suas contas o Sr. GILBERTO ALVES DE ALMEIDA FILHO e a Sra. LUCIANA ROSANE DA COSTA GOIS, aplicando-lhes multa. E, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto do processo de auditoria especial - Conformidade, referente Verificar superfaturamento de R\$ 176.800,00 no valor contratado para a aquisição de 2 (dois) caminhões compactadores de lixo, bem como à exigência de especificações não razoáveis e consequente restrição à competitividade do Processo Licitatório nº 14/2020, Pregão Eletrônico nº 01/2020., com relação às contas do Sr. ROMULO CESAR DA SILVA. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. O pregoeiro e demais responsáveis pela formalização dos certames licitatórios de aquisição/locação, no intuito de impedir direcionamento do certame para modelo específico, zelando sempre pela realização de ampla pesquisa de mercado, proposta mais vantajosa para os cofres públicos e atendimento aos Princípios da Razoabilidade e Finalidade Pública (item 2.1.1); 2. Realizar estudo detalhado das demais variáveis envolvidas no desempenho dos veículos, a incluir potência, torque, aceleração, consumo, velocidade máxima, entre outras;

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N° :

2055934-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGIS as admissões temporárias, negando, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexos I e II do Relatório de Auditoria. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar no afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual. Outrossim, que seja aplicada multa ao Sr. Wilson Madeiro da Silva, tomando-se em conta na sua fixação: I - o quantitativo de contratações irregulares; II a priorização, durante todo o mandato, da contratação de servidores com vínculo temporário em detrimento da nomeação em caráter efetivo, não tendo realizado o devido concurso público, em que pese a demanda por pessoal de cunho permanente; III o agravante da ausência de seleção simplificada. Por fim, determinou que o atual prefeito do Município de Barra de Guabiraba, ou quem vier a sucedê-lo, proceda ao levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e que seja promovida a realização de concurso público visando à nomeação de servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N° :

1751807-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

**(Vinculado ao Conselheiro Valdecir Pascoal)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial. DETERMINOU à Prefeitura Municipal de Aliança aos responsáveis pelos serviços de contabilidade, ainda que por intermédio de terceiros contratados, para que elaborem as Demonstrações Contábeis a serem anexadas às prestações de contas anuais em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN. DETERMINOU, por fim, que seja expedido ofício ao Conselho Regional e Contabilidade para dar ciência dos fatos, ora relatados no processo, a fim de que adote as providências que entender cabíveis em relação ao contador Julierme Barbosa Xavier - CRC-PE nº 01745410-9 .

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE N°:

1928294-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Elinaldo Gomes de Jesus Junior - OAB: 49149PE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224PE)

**(Relatoria Originária)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhando a proposta de voto do relator, julgou ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II e III, negando-lhes registro. APLICOU multa individual ao Sr. EDILSON TAVARES DE LIMA, Prefeito do Município de Toritama durante o exercício de 2019. RECOMENDOU: 1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal permanente do município no período de 180 dias, admitindo os servidores efetivos tão logo o permita a lei de responsabilidade fiscal.  
**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

17100203-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Cinthia Rafaela Simoes Barbosa - OAB: 32817PE)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016. DETERMINOU ao atual gestor do Consórcio dos Municípios Pernambucanos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Publicar, tempestivamente, os termos de contratos ou instrumentos equivalentes, ainda que, sem ônus ou de pequeno valor, em conformidade com a legislação pertinente; 2. Observar os prazos estabelecidos em edital para entrega dos medicamentos, aplicando-se as sanções devidas em caso de descumprimento pelas empresas contratadas; 3. Orientar os Municípios consorciados a aderirem ao sistema hÓrus do Ministério da Saúde - Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, como forma de melhoria dos controles; 4. Observar os requisitos prescritos no Protocolo de Intenções, tornando mais claras as disposições contratuais, quando da elaboração os contratos programa e de rateio; 5. Fazer constar nos contratos de rateio todos os recursos entregues ao Consórcio, em atendimento ao art.8º, caput, da Lei Nº 11.107 /2005; 6. Observar rigorosamente o cumprimento dos prazos para recolhimento das contribuições sociais em conformidade com a legislação pertinente. 7. Elaborar o orçamento estimado, utilizando-se de fontes diversificadas de preços, em consonância com os Acórdãos do TCU nºs 713/2019 e 3.224/2020, ambos do Plenário, sempre atentando para o uso adequado dos bancos de preços disponíveis, com vistas à Economicidade;

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

19100186-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Procurador Habilitado: Leonardo Barreto Ferraz Gominho)

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Aureliano Gonçalves Filho. E julgou IRREGULARES as contas do Sr. Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018. IMPUTOU débito à empresa TRANSDIESEL solidariamente com o Sr. Ricardo Ferraz. APLICOU multa ao Sr. Ricardo Ferraz. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas : 1. Realizar licitações para despesas fracionadas do mesmo gênero que, somadas, ultrapassem o limite de dispensa do procedimento licitatório; 2. Celebrar contratos com previsão de duração adstrita à vigência dos seus créditos orçamentários; 3. Adotar ou implementar controles de acompanhamento da contabilização, bem como da data e do valor do respectivo repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS; 4. Não permitir a subcontratação integral do objeto licitado, conforme estabelece a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)****DEVOLUÇÃO DE VISTA****(CONFORME ARTIGO 60, § 3º, REGIMENTO INTERNO TCE/PE)****EXTRAPAUTA**

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1509583-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO - SAD, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

**(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a presidência para o Conselheiro Carlos Porto)**

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou REGULAR COM RESSALVAS o objeto, concedendo quitação aos responsáveis. Que sejam dirigidas à atual gestão as determinações constantes do item 3.2.1. do Relatório de Auditoria.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****(O Conselheiro Marcos Loreto reassumiu a presidência)****RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

22100913-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA CONSTRUTORA VENANCIO LTDA., EM FACE DE IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA NACIONAL Nº 006/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa CONSTRUTORA VENANCIO LTDA. (Doc. 1); CONSIDERANDO o Parecer Técnico (Doc. 13) elaborado pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS e o Parecer Técnico Complementar (Doc. 30) que analisou os esclarecimentos apresentados pelo interessado; CONSIDERANDO que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão de licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas ao cumprimento das disposições editalícias; CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa CONSTRUTORA VENANCIO LTDA foi desarrazoada, vez que a comissão de licitação não se utilizou da prerrogativa conferida no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; CONSIDERANDO que a Concorrência Nacional n.º 006/2022 - Processo Administrativo n.º 037/2022 encontra-se suspensa (Doc. 26); A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a decisão monocrática que determinou a suspensão da Concorrência Nacional n.º 006/2022 - Processo Administrativo n.º 037/2022. DETERMINOU ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Adote as providências necessárias para anular o ato de inabilitação da Construtora Venância Ltda., no âmbito da Concorrência Nacional n.º 006/2022, e todos os outros que lhe sucederam, fazendo retornar a licitação ao estágio imediatamente anterior.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100660-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. WILLAMES BARBOSA COSTA, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA-IGPREV, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE I. II. III. IV. V. PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE JUNHO/2021 A DEZEMBRO/2021. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração DETERMINOU ao atual gestor do Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016. DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de Auditoria Especial, se for o caso, até de processo de Medida Cautelar, para o urgente e devido aprofundamento da análise da folha de pessoal do IGPREV e dos indicativos de irregularidades elencados acima atribuídos ao Diretor-Presidente do IGPREV.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº :

22100695-3 - AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO LAVRADO CONTRA O SR. FRANKLIN PEREIRA ALVES, DIRETOR PRESIDENTE DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 26/2016, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DE DADOS DO MÓDULO DE PESSOAL, INTEGRANTE DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DOS RECURSOS DA SOCIEDADE - SAGRES, REFERENTES AO PERÍODO DE MAIO/2020 A DEZEMBRO/2021. PETCE 18443/2022. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

A Primeira Câmara, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU o Auto de Infração. DETERMINOU ao atual gestor da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada : 1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016. DETERMINOU, por fim, à Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de procedimento administrativo interno com vistas ao aprofundamento da análise da folha de pessoal da Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, com vistas a verificar se os dados da folha apresentados a este Tribunal estão em consonância com os do Portal da Transparência de Petrolina, considerando a existência de 89 servidores na folha da autarquia, com total de despesa de salário bruto da ordem de R\$892.864,05, conforme documento 09.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)****RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

PROCESSO DIGITAL EM LISTA TCE Nº:

2158988-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou LEGAIS as admissões listadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes os respectivos registros.

**(Excerto da ata da 36ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 18/10/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)**